



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.900268/2014-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.552 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2023  
**Recorrente** SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2011

PRELIMINAR DE NULIDADE. DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A ausência de intimação do resultado da diligência com a prolação de decisão sem a manifestação do sujeito passivo implica cerceamento do direito de defesa, razão suficiente para a nulidade da decisão de primeira instância. Nos termos do art. 35, do Decreto nº 7.574/2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, declarar de ofício a nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Redator Designado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro André Severo Chaves.

(documento assinado digitalmente)

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Itamar Artur Magalhães Alves Ruga** – Relator

(documento assinado digitalmente)

**André Severo Chaves** - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Lucas Issa Halah, André Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 4ª Turma da DRJ/REC (Acórdão 11-49.249, fls. 585 e ss.) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

Conforme imagem do Despacho Decisório, outra inconsistência:

- Na DCOMP informou o valor de IR X R\$ 7.541.180,55, e na DIPJ apenas R\$ 447.845,11- IRPJ devido: R\$ 3.056.424,69

A contribuinte entregou duas DCOMPs com o SN IRPJ AC 2011:

36467.66629.280212.1.3.02-8169 (e-fl. 26 e ss.)— valor SN - R\$ 175.965,06 (está no conjunto das DCOMPs não homologadas pelo DD), informou também nesta o crédito de SN.

00674.32530.280212.1.3.02-4200 (e-fl. 31 e ss.) – valor SN – R\$ 7.541.180,55 (mesmo valor que a parcela de IR pago no exterior, mas havia IRPJ devido no período)

O Despacho Decisório (e-fl. 67) não homologou as DCOMPs apresentadas, considerando não existir o direito creditório informado (Saldo Negativo de IRPJ do AC 2011).

A única parcela de crédito informada pela contribuinte foi o valor de R\$ 7.541.180,55 de IR pago no exterior.

O IRPJ devido no AC 2011 foi de R\$ 3.056.424,69.

Valor original do SN informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.541.180,55

Valor do SN informado na DIPJ: R\$ 633.801,28

O Saldo negativo = 7.541.180,55 - 3.056.424,69 = 4.484.755,86. (seria este considerando a DCOMP)

No entanto, foi informado na DCOMP o crédito de SN de R\$ 7.541.180,55, para compensar débitos de diversas outras DCOMPs (R\$ 8.264.301,66).

Ou seja, a contribuinte informou o valor de IR pago no exterior como saldo negativo.

Dos 7 milhões de IR pago no exterior, o julgador *a quo* analisou as parcelas de crédito, e o IR pago no exterior, considerando apenas o que estava declarado na DIPJ R\$ 447.845,11 (doc. 05 - DIPJ, e-fls. 200 e ss.), e concluiu que as provas juntadas aos autos não eram hábeis.

Reconheceu o IRRF e parte das estimativas [parcelas NÃO informadas na DCOMP com o crédito], mas observou que ainda assim o resultado do período era IR devido e não em saldo negativo.

35. Diante do fato de que algumas parcelas de composição do saldo negativo de 2011 não foram validadas, torna-se necessário refazer o seu cálculo a fim de determinar o montante do crédito a ser reconhecido:

Ajuste Anual	Declarado	Validado
Imposto Devido	3.056.424,69	3.056.424,69
(-) IRRF	9.991,11	9.991,11
(-) Estimativa	3.232.389,75	2.456.994,71
(-) Imp. Pago no Exterior	447.845,11	0,00
Saldo Negativo	-633.801,28	0,00

No parágrafo 19 do Recurso Voluntário, a contribuinte diz que informou as receitas do exterior na linha 43, ficha 06A (doc 03, e-fl. 656).

### *Do Despacho Decisório (e-fl. 67)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF SOROCABA

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 078150419

DATA DE EMISSÃO: 04/03/2014

#### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
43.940.758/0005-46	SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
00674.32530.280212.1.3.02-4200	Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	Saldo Negativo de IRPJ	10855-900.268/2014-50

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	7.541.180,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.541.180,55
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.541.180,55 Valor na DIPJ: R\$ 633.801,28  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.690.225,97

IRPJ devido: R\$ 3.056.424,69

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

40582.98667.211112.1.3.02-2435 36467.66629.280212.1.3.02-8169 00674.32530.280212.1.3.02-4200 35955.70876.200412.1.7.02-5098  
24869.92343.240412.1.3.02-7635 37554.77599.290812.1.3.02-9217 06104.57331.211212.1.3.02-7336 00522.47761.271212.1.3.02-6068  
27397.93115.250912.1.3.02-0905 01259.61623.260612.1.3.02-0157 15004.05857.290512.1.3.02-6230 29732.72435.061113.1.7.02-9201  
17910.41231.251012.1.3.02-1879 23772.28328.030613.1.7.02-1050 41703.89701.120712.1.3.02-0406 21865.72532.190213.1.3.02-6597  
05246.80478.290513.1.3.02-7874

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
8.264.301,66	1.652.860,20	1.111.194,91

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

**Do Relatório da Decisão Recorrida (e-fls. 586 e ss.)**

Tratam os autos de análise das Declarações de Compensação (Dcomp) abaixo indicadas (com cópias às fls. 02 a 66), por intermédio das quais o contribuinte compensou débitos diversos com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário 2011.

40582.98667.211112.1.3.02-2435 36467.66629.280212.1.3.02-8169 00674.32530.280212.1.3.02-4200 35955.70876.200412.1.7.02-5098  
24869.92343.240412.1.3.02-7635 37554.77599.290812.1.3.02-9217 06104.57331.211212.1.3.02-7336 00522.47761.271212.1.3.02-6068  
27397.93115.250912.1.3.02-0905 01259.61623.260612.1.3.02-0157 15004.05857.290512.1.3.02-6230 29732.72435.061113.1.7.02-9201  
17910.41231.251012.1.3.02-1879 23772.28328.030613.1.7.02-1050 41703.89701.120712.1.3.02-0406 21865.72532.190213.1.3.02-6597  
05246.80478.290513.1.3.02-7874

2. Como resultado da análise foi proferido o Despacho Decisório com nº de rastreamento 078150419, de 04 de março de 2014, às fls. 67 a 73, que decidiu por não homologar as compensações declaradas.

3. Cientificado da decisão por via postal em 13 de março de 2014, conforme extrato à fl. 74, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 75 a 89, em 14 de abril de 2014, instruída com os documentos às fls. 90 a 465. Em síntese, o contribuinte argumenta/requer o que segue:

3.1. Dcomp nº 36467...-8169 - conforme DIPJ, o saldo negativo objeto da Dcomp nº 36467...-8169, sem considerar em sua composição o imposto pago no exterior e o IRRF, é constituído conforme apuração abaixo, no valor de R\$ 175.965,06. Não pode haver recusa de analisar e deferir a compensação de imposto estimado feita na Dcomp nº 36467...- 8169, já que este é apurável isoladamente, sem vincular-se ao imposto retido no exterior. O saldo negativo de R\$ 175.965,06 decorreu unicamente de IR mensal pago por estimativa. Assim, requer o reconhecimento do crédito de saldo negativo neste valor na Dcomp mencionada;

**DIPJ 2012 – Período de apuração 01/01/2011 a 31/12/2011 – Ficha 12A****Imposto sobre o Lucro Real**

01. À Aliquota de 15%	R\$ 1.848.254,81
02. Adicional	<u>R\$ 1.208.169,88</u>
IR devido	R\$ 3.056.424,69
13. Imposto pago no exterior	R\$ (447.845,11)
14. IRRF	R\$ (9.991,11)
18. (-) IR Mensal Pago por Estimativa	<u>R\$(3.232.389,75)</u>
20. Imposto de Renda a pagar, ou Saldo Negativo disponível	R\$ (633.801,28)
Exclusão do valor do Imposto pago no exterior	R\$ 447.845,11
Exclusão do valor do IRRF	<u>R\$ 9.991,11</u>
<b>Saldo Negativo de IRPJ apenas com IRPJ-Estimativa</b>	<b>R\$ (175.965,06)</b>

3.2. Demais Dcomps - a efetividade da retenção de imposto no exterior, apresentando como prova "extrato da escrita contábil" que se propõe a listar as retenções do período de 2008 a 2011, bem assim, alguns contratos de câmbio que, segundo ele, são correlatos às operações que deram origem às retenções. Defende que valores que porventura não tenham sido compensados em anos anteriores podem ser utilizados em períodos futuros, conforme entendimento do art. 14 da IN SRF nº 213, de 2002. Pleiteia diligência para complementação das provas. Requer o reconhecimento do crédito de R\$ 7.438.179,39 decorrente do imposto pago no exterior e a homologação de parte da compensação da Dcomp nº 00674...-4200 e de todas as demais compensações subseqüentes.

4. Em seqüência, em 25 de abril de 2014 os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto - SP para apreciação

da manifestação de inconformidade, com pronunciamento da unidade preparadora pela sua tempestividade (fl. 467)

5. Em 18 de setembro de 2014 o contribuinte apresentou requerimento de desistência parcial da manifestação de inconformidade (fls. 476 a 518), renunciando a quaisquer alegações de direito unicamente em relação aos débitos indicados na tabela abaixo. Tal se deu em virtude de ter optado por pagamento à vista de parte do crédito tributário exigido, com fundamento na Lei n.º 11.941, de 2009, no art. 2.º da Lei n.º 12.996, de 2014, na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 2014, e na Instrução Normativa RFB n.º 1.491, de 2014.

Per/Dcomp	Processo de Cobrança	Código de Receita	Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Principal	Multa	Juros	Total
<b>Manifestação de Inconformidade n.º 10855-900.268/2014-50</b>									
00674.32530.200412.1.3.02-4200	10855-900.359/2014-95	2362	IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/estimativa mensal	01/11/2011	29/12/2011	255.093,57	48.824,90	4.821,26	308.739,73
35955.70870.200412.1.7.02-5098	10855-900.454/2014-99	2362	IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/estimativa mensal	01/02/2012	30/03/2012	136.230,45	-	-	136.230,45
24860.92343.240412.1.3.02-7635	10855-900.455/2014-33	2362	IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/estimativa mensal	01/03/2012	30/04/2012	403.317,58	-	-	403.317,58
15004.05857.290512.1.3.02-6230	10855-900.456/2014-88	2362	IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/estimativa mensal	01/04/2012	31/05/2012	43.105,75	-	-	43.105,75
01259.01023.200612.1.3.02-0157	10855-900.457/2014-22	2484	CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal	01/05/2012	29/06/2012	37.312,06	-	-	37.312,06
41703.89701.120712.1.3.02-0406	10855-900.458/2014-77	2362	IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/estimativa mensal	01/06/2012	31/07/2012	754.132,93	-	-	754.132,93
37554.77599.290812.1.3.02-9217	10855-900.459/2014-11	2484	CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal	01/07/2012	31/08/2012	324.025,82	-	-	324.025,82
27397.93115.250912.1.3.02-0905	10855-900.460/2014-46	2362	IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/estimativa mensal	01/08/2012	28/09/2012	685.449,60	-	-	685.449,60
17910.41231.251012.1.3.02-1879	10855-900.461/2014-91	2362	IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/estimativa mensal	01/09/2012	31/10/2012	489.447,45	-	-	489.447,45
40582.98687.211112.1.3.02-2435	10855-900.462/2014-35	2362	IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/estimativa mensal	01/10/2012	30/11/2012	341.633,79	-	-	341.633,79
06104.57331.211212.1.3.02-7336	10855-900.463/2014-80	2362	IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/estimativa mensal	01/11/2012	28/12/2012	204.578,66	-	-	204.578,66
00522.47761.271212.1.3.02-6088	10855-900.464/2014-24	2362	IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/estimativa mensal	01/07/2011	31/08/2011	550.301,47	110.060,29	67.191,80	727.553,56
21865.72532.190212.1.3.02-6597	10855-900.465/2014-79	2484	CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal	01/01/2013	28/02/2013	241.136,82	-	-	241.136,82

Per/Dcomp	Processo de Cobrança	Código de Receita	Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Principal	Multa	Juros	Total
05246.80478.290513.1.3.02-7871	10855-900.466/2014-11	2362	IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/estimativa mensal	01/03/2013	30/04/2013	7.541,27	696,81	75,41	8.313,49
23772.28328.030613.1.7.02-1050	10855-900.467/2014-68	2484	CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal	01/03/2013	30/04/2013	43.082,93	-	-	43.082,93
						<b>4.526.506,35</b>	<b>159.582,00</b>	<b>72.088,47</b>	<b>4.758.176,82</b>

	R\$	%
Total dos créditos	8.585.853,24	100,00%
Total de crédito abrangido pela desistência	4.758.176,82	55,42%

6. Posteriormente, em 27 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 2013, e no art. 2.º da Portaria RFB n.º 1.006, de 2013, os autos foram remetidos a esta DRJ/Recife para proceder ao julgamento da lide (fl. 540).

7. Após uma análise prévia da manifestação de inconformidade em confronto com o despacho decisório, entendi devido baixar os autos em diligência para a verificação de algumas inconsistências relativas ao IRRF e à estimativa que compuseram o saldo negativo de 2011. Cópia do despacho de diligência está às fls. 570 a 574.

8. Como resultado da diligência foi elaborada a informação fiscal às fls. 575 a 577, que, em síntese, validou o IRRF deduzido no ajuste anual na DIPJ, bem assim informou que a parcela da estimativa de outubro de 2011 não liquidada em compensação, em decorrência da homologação parcial da compensação declarada, foi liquidada por pagamento integral à vista em decorrência de desistência processual para adesão a parcelamento.

9. É o relatório.

### ***Do Recurso Voluntário (e-fls. 608 e ss.)***

---

[...]

#### **III.1 — Legitimidade dos créditos de IRRF sobre prestação de serviços do exterior**

##### **III.1.a — Comprovação da receita de prestação de serviço para o exterior**

13. No desenvolver de suas atividades empresariais, a Recorrente auferiu receitas de compartilhamento de gastos com empresas no exterior.

14. As aludidas receitas decorrentes das prestações compartilhadas estão sujeitas à retenção do IRRF pelos países contratantes, os quais, conforme demonstrado nos documentos anexos, o fizeram em todos os períodos compreendidos nos autos.

15. A compensação do Imposto de Renda pago no exterior está autorizada pelo art. 395 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 ("Regulamento do Imposto de Renda") e pelo art. 15 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

[...]

16. O art. 26 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, elenca alguns requisitos para que a compensação seja efetivada, também elencados pelos parágrafos do art. 365 do Regulamento do Imposto de Renda, quais sejam:

[...]

17. Baseada na legislação acima colacionada, é certo que a Recorrente tem assegurado o direito à utilização do crédito de IRRF pago no estrangeiro por ocasião de prestações para o exterior no ano calendário de 2011 para compensação com o IRPJ efetivamente devido no Brasil.

18. Diante do evidente direito à compensação do IRRF recolhido em razão da prestação para o exterior, faz-se necessário ressaltar que a Recorrente tem (i) comprovado o efetivo reconhecimento dessas receitas em sua escrita contábil e demonstrado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ") do ano-calendário 2011 e, (ii) demonstrada a retenção realizada e devidamente quitada pelas empresas situadas no exterior, conforme a seguir será demonstrado.

19. Os valores em referência foram lançados na linha 43 — Ficha 6A ("Outras receitas operacionais"), a qual indica o valor total de R\$ 15.043.356,60 (quinze milhões, quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), conforme abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
CNPJ: 43.940.758/0005-46		DIPJ 2012
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral		ND: 0000434880
Discriminação	Valor	
01.Receita da Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	13.006.256,42	
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fin Espec.Export.	0,00	
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	180.154.768,20	
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	36.774.260,02	
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno	0,00	
06.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Externo	0,00	
07.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00	
08.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00	
09.Receita de Atividade Rural		
10.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	1.577.320,48	
11.(-)ICMS	32.881.745,18	
12.(-)Cofins	18.467.968,57	
13.(-)PIS/Pasep	3.575.286,36	
14.(-)ISS	0,00	
15.(-)Demais Imp. e Contr. Inoid. s/ Vendas e Serviços	0,00	
16.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	175.432.964,05	
17.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	104.236.023,80	
18.LUCRO BRUTO	71.197.940,25	
19.Variações Cambiais Ativas	1.143.936,42	
20.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00	
21.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00	
22.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio		
23.Outras Receitas Financeiras	906.014,43	
24.Ganhos Alienação Partic.Integ.Ativo Circ.ou Resil.L.Prazo	0,00	
25.Resultados Positivos em Participações Societárias	0,00	
26.Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo PL	0,00	
27.Amort.Deságio Aquis.Invest.Aval.PL- Incorpor.,Fusão ou Cisão	0,00	
28.Resultados Positivos em SCP	0,00	
29.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00	
30.Reversão Perdas Estim.Decorr.Teste Recupér.Imóvil.Integ.	0,00	
31.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	0,00	
32.Prêmios na Emissão de Debêntures	0,00	
33.Doações e Subvenções para Investimento	0,00	
34.Rec.Decorr.Ajustes Valor Justo-Aj.Reclassif.-Instr.Finan.	0,00	
35.Receitas Decorr.Ajustes a Valor Justo -Ajustes Reclasif.	0,00	
36.Receitas Decorr.Ajustes a Valor Justo - Instr.Financeiros	0,00	
37.Receitas Decorrentes de Ajustes a Valor Justo	0,00	
38.Receitas Decorrentes de Ajustes a Valor Presente	0,00	
39.Rec. Decorrentes Outros Ajustes aos Padrões Intern.Contab.	0,00	
40.Rec.Orig Planos Benef.Admin.Entid.Fech.Previd.Complementar	0,00	
41.Subv.Gover.p/Pesq.Desenv.Prod.e Proc.Inov.Empr.e Ent.Nac.	0,00	
42.Subv.Gover.c/Remun.Pesso.Empr.e Ativ.Inov.Tecn.Empr.Pais	0,00	
<b>43.Outras Receitas Operacionais</b>	<b>15.043.356,60</b>	
44.(-)Despesas Operacionais	72.749.107,87	
45.(-)Variações Cambiais Passivas	5.587.045,99	
46.(-)Perdas Incor. Merc. Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00	
47.(-)Perdas em Operações Day-Trade	0,00	
48.(-)Juros sobre o Capital Próprio	0,00	
49.(-)Juros Pagos Dec.Emprést.c/Pos.Vinc./St.Pais Trib.Fav.	0,00	
50.(-)Despesas Financeiras Relativas Arrend.Merc.Financeiro	0,00	

20. O valor de R\$ 15.043.356,60, informado à linha 43 ("Outras receitas operacionais") é composto da seguinte forma:

Fichas		Ficha 06A		DIPJ 2012 - Symrise Aromas e Fragrancias	
Outras Recitas Operacionais - Linha 43 da DIPJ 2012					
Soma de Valores					
linha	Conta	Descr. Conta	Parc. Não Dedutíveis	Total	
43	510700	Receitas de comissões - Intercompany	(vazio)	(1.076.876,96)	
	512000	Receita com compartilhamento gasto	(vazio)	(12.017.903,80)	
	560200	Ganho disponível - Tangíveis	(vazio)	(205.020,13)	
	560900	Receita de venda de ativo	(vazio)	(286.612,00)	
	580000	Ganho de variação cambial realizada	(vazio)	(1.297.519,59)	
	580010	Ganho de variação cambial não realizada	(vazio)	(23.811,49)	
	580700	Ganho var. cambial realizada - Intercom	(vazio)	(1.866.034,04)	
	580710	Ganho var. cambial não realizada - Inte	(vazio)	606.592,84	
	598000	Outras receitas operacionais	(vazio)	(1.242.417,18)	
	780010	Perda de variação cambial não realizada	(vazio)	(4.589,23)	
	780700	Perda var. cambial realizada - Intercom	(vazio)	1.283.666,62	
	780710	Perda var. cambial não realizada - Inte	(vazio)	735.924,54	
	815700	Juros pagos sobre empréstimos Intercomp	(vazio)	351.243,82	
	<b>43 Total</b>				<b>(15.043.356,60)</b>
<b>Total Geral</b>				<b>(15.043.356,60)</b>	

21. O valor relativo à receita auferida decorrente de prestação de serviços de compartilhamento de gastos com o exterior resta devidamente demonstrado quando da análise do saldo da Conta Contábil n.º 512000 — "Receita com compartilhamento gasto" do mesmo período, conforme (doc. 04). [e-fl. 738 e ss.]

22. Para as demais receitas que compõem a linha 43 da Ficha 6A, também estão apresentados seus razões contábeis com saldo em 31 de dezembro de 2011 (doc. 4.1 a doc. 4.11) [e-fl. 746 e ss.].

23. Menciona-se, ainda, as "Notas de Débito", nas quais constam: o número do documento, data, país, descrição do serviço, valor do serviço e outras informações necessárias para identificação da natureza da contraprestação. Para efetiva comprovação do alegado junta-se aos autos as notas de débito do ano de 2011 referentes à receita tributada no Brasil de R\$ 3.594.071,91 (três milhões, quinhentos e noventa e quatro mil e setenta e um reais e noventa e um centavos) correspondente ao Imposto de Renda Retido no exterior no valor de R\$ 452.613,37 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e treze reais e trinta e sete centavos), conforme (doc. 07). [e-fl. 1251 e ss.]

24. Como dito, todos os valores do ano de 2011 relativos à prestação de serviço foram reconhecidos como "receita — mercado externo" na escrituração contábil da Recorrente, especificamente na conta n.º 512000 — "Receita com compartilhamento gasto". É possível constatar tal informação com a análise do razão contábil e documentação suporte em anexo. Para tanto, seguem alguns exemplos como objetivo de explicar, a título ilustrativo, a prova exaustiva trazida aos autos:

#### **Jogo 01 — Prestação para o México**

1) Nota de Débito n.º. 009/11 de 31/01/2011, cujo valor era de U\$ 180.935,00:

Debit Note No. **009/11**

**Symrise Aromas e Fragrâncias Ltda**  
 São Paulo **31/01/2011**

Customer No. **10700**  
 Your company No. **0070**  
 Our company No. **0017**

Symrise, S. de R.L. de C.V.  
 Avenida Republica Mexicana, 200  
 San Nicolas de los Garza, NL  
 Col.Garza Cantu - CP 66480  
 Monterrey  
 Att. Eida Villarreal  
 Mexico

We debit your account as follows:  
 Terms of payment: at once net cash after receipt of invoice

		USD
* Service Agreement *		
Finance & Controlling		7.481,00
Operations		11.286,00
QR		715,00
Flavor & Nutrition Division Expenses		116.598,00
Scent Care Division Expenses		44.855,00
Period : January / 2011		
total amount		<b>180.935,00</b>
<b>Symrise Aromas e Fragrâncias Ltda.</b>		
André Friaga		Cássio Mussupapo
<b>BANK ADDRESS:</b>		
BANK OF NEW YORK - NEW YORK - NY - USA		
SWIFT CODE: IRVTUS3N - ABA NR 021000018 - MT100103 - ACCOUNT NR. 8033038837		
HOLD BY: BANCO BRADESCO S.A. - SÃO PAULO - BRASIL		
SWIFT CODE: BSDEBR33SP0		

2) Controle interno da Recorrente constando receita auferida com a prestação de serviços para exterior, conversões das moedas — abertura do razão contábil da conta n.º 512000:

Atribuição	Nº documento	Referência	Tip	Data de lançamento	Montante em moeda interna	Moeda interna	Mont.moeda doc	Moeda	Texto	Montante avaliao
SERV LATAI	8000000	DN 009/11	DR	31/01/2011	-30.382,10	BRL	-180.935,00	USD	DN 009/11 - COST SHARING JANUARY 2011	-182.320,46
SERV LATAI	8000001	DN 010/11	DR	31/01/2011	-49.800,48	BRL	-23.928,00	USD	DN 010/11 - COST SHARING JANUARY 2011	-21.686,78
SERV LATAI	8000002	DN 004/11	DR	31/01/2011	-3.701,80	BRL	-2.230,00	USD	DN 004/11 - COST SHARING JANUARY 2011	-1.630,83
SERV LATAI	8000003	DN 001/11	DR	31/01/2011	-8.095,82	BRL	-4.877,00	USD	DN 001/11 - COST SHARING JANUARY 2011	-3.996,82

Atribuição	Nº documento	Referência	Tip	Data de lançamento	Montante em moeda interna	Moeda interna	Mont.moeda doc	Moeda	Texto
					-3.594.071,91	BRL	2.891.047,56	BRL	
					-12.017.513,92		-1.717.122,27	USD	

3) Saldo do razão contábil da conta n.º 521000 em 31 de dezembro de 2011:

Atribuição	Nº doc.	Referência	Tip	Período	DLcto.	Data doc.	CL	Mont.em MI	Moeda CI	Mont.moeda doc.	Moeda	Con.luro	Segmento
CITRUS	160002873	CITRUS DEZ'11	SA	12	31.12.2011	31.12.2011	50 -	23.428,25	BRL	-23.428,25	BRL	RB6610	10
CITRUS	160002873	CITRUS DEZ'11	SA	12	31.12.2011	31.12.2011	50 -	23.428,25	BRL	-23.428,25	BRL	RB6610	10
CITRUS	160002873	CITRUS DEZ'11	SA	12	31.12.2011	31.12.2011	50 -	23.428,25	BRL	-23.428,25	BRL	RB6610	10
								928.259,42					
								-12.017.903,80	BRL	-2.844.593,06	BRL		
										-5.604.225,00	USD		

**Jogo 02 — Prestação de Serviços para Colômbia**

1) Nota de Débito n.º 116/11 de 30/08/2011 - cujo valor do serviço era de US\$ 61,178.00:

<b>Debit Note</b>		<b>116/11</b>
<b>Symrise Aromas e Fragrâncias Ltda</b>		
São Paulo,		30/08/2011
Customer No.		10820
Your company No.		0082
Our company No.		0017

**Symrise Ltda.**  
 CRA, 58 - NR. 9 - 54  
 Pluente Aranda  
 Bogota - Colombia  
 Alt. Mauricio Torres  
 Colombia

We debit your account as follows:  
 Terms of payment: at once net cash after receipt of invoice (contado)

		USD
De acuerdo a Oferta mercantil de prestación de servicios Asistencia Técnica		
Period : August / 2011		61.178,00
<b>total amount</b>		<b>61.178,00</b>
<b>Symrise Aromas e Fragrâncias Ltda.</b>		
André Friaça		Cássio Mussupepo
<b>BANK ADRESS:</b>		
BANK OF NEW YORK - NEW YORK - NY - USA		
SWIFT CODE: IRVTUS3N - ABA NR 021000018 - MT 100103 - ACCOUNT NR. 8033038837		
HOLD BY: BANCO BRADESCO S.A. - SÃO PAULO - BRASIL		
SWIFT CODE: BDEBR5FSP0		

2) Controle interno da Recorrente constando receita auferida com a prestação de serviços para exterior, conversões das moedas — abertura do razão contábil da conta n° 512000:

Atribuição	Nº documento	Referência	Tip	Data de lançamento	Montante em moeda interna	Moeda interna	Mont.moeda doc	Moeda	Texto	Montante avaliado
Serv. LATAM	80000137	DN 117/11	DR	30/08/2011	-86.308,12	ERL	-55.061,00	USD	DN 117/11 - COST SHARING AUGUST 2011	-38.216,57
Serv. LATAM	80000138	DN 118/11	DR	30/08/2011	-95.892,52	ERL	-61.178,00	USD	DN 118/11 - COST SHARING AUGUST 2011	-42.461,13
Serv. LATAM	80000139	DN 119/11	DR	30/08/2011	-137.462,61	ERL	-87.865,00	USD	DN 119/11 - COST SHARING AUGUST 2011	-60.861,33
Serv. LATAM	310021559	SERV.LATAM AGO 11 AB		31/08/2011		ERL	965.020,83	ERL	Serv. LATAM AGOSTO 2011	427.861,02

  

Atribuição	Nº documento	Referência	Tip	Data de lançamento	Montante em moeda interna	Moeda interna	Mont.moeda doc	Moeda	Texto
					-3.584.071,91	ERL	2.891.047,56	ERL	
					-12.017.513,92	ERL	-1.717.122,27	USD	

3) Saldo do razão contábil da conta n°. 521000 em 31 de dezembro de 2011:

Atribuição	Nº doc.	Referência	Tip	Período	Cl. Qlto.	Data doc.	CL	Mont. em Mil	Moeda	Cl	Mont.moeda doc.	Moeda	Cen. luro	Segmento
CITRUS	160002873	CITRUS DEZ 11 SA		12 31.12.2011		31.12.2011	50 -	23.428,25	ERL		-23.428,25	ERL	RB6610	10
CITRUS	160002873	CITRUS DEZ 11 SA		12 31.12.2011		31.12.2011	50 -	23.428,25	ERL		-23.428,25	ERL	RB6610	10
CITRUS	160002873	CITRUS DEZ 11 SA		12 31.12.2011		31.12.2011	50 -	23.428,25	ERL		-23.428,25	ERL	RB6610	10
								928.259,42						
								-12.017.903,80	ERL		-2.844.593,96	ERL		
											-6.604.225,00	USD		

25. Assim, fica devidamente comprovado que a Recorrente auferiu receita de prestação de serviço para o exterior, receita essa contabilizada e submetida tributação, bem como declarada na DIPJ, não gerando, portanto, qualquer prejuízo relativo ao recolhimento de

tributo devido nos países contratantes dos serviços, e, conseqüentemente, à utilização para abatimento do IRPJ devido no Brasil.

### III.1.b — Comprovação da retenção do IRRF no exterior

26. Conforme demonstrado acima, resta claro o direito da Recorrente de compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuados diretamente, até o limite do imposto de renda incidente no Brasil.

27. Nesse sentido, faz-se necessário identificar os documentos e informações que demonstram a existência da retenção e pagamento do IRRF pelo país contratante do serviço e os respectivos tratamentos dados no Brasil.

28. Isto posto, sem prejuízo de todos os documentos juntados pela Recorrente no presente Recurso, os quais constam a totalidade de informações referentes ao ano calendário de 2011, demonstrando o pagamento sobre o montante de R\$ 447.845,11 (quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e onze centavos) - (doc. 08), trazemos abaixo dois exemplos didáticos da prova exaustiva trazida aos autos para que fique clara a comprovação do IRRF no exterior:

#### Jogo 01 - Prestação de Serviços para o México

1) Nota de Débito n.º. 009/11 de 31/01/2011, cujo valor do serviço era de US\$ 180.935,

	Debit Note No.	009/11
	Symrise Aromas e Fragrâncias Ltda	
	São Paulo	31/01/2011
Symrise, S. de R.L. de C.V		
Avenida República Mexicana, 200		
San Nicolas de los Garza, NL		
Cot.Garza Cantu - CP 66480		
Monterrey		
Alt. Eida Villarreal		
México		
	Customer No.	10700
	Your company No.	0070
	Our company No.	0017

We debit your account as follows:  
Terms of payment: at once net cash after receipt of invoice

		USD
" Service Agreement "		
Finance & Controlling		7.481,00
Operations		11.286,00
QR		715,00
Flavor & Nutrition Division Expenses		116.698,00
Soent Care Division Expenses		44.855,00
Period : January / 2011		
total amount		180.935,00
Symrise Aromas e Fragrâncias Ltda.		
André Friaga	Cássio Mussupapo	
BANK ADDRESS:		
BANK OF NEW YORK - NEW YORK - NY - USA		
SWIFT CODE: IRVTUS3N - ABA NR 021000018 - MT100/103 - ACCOUNT NR. 8033038837		
HOLD BY: BANCO BRADESCO S.A. - SÃO PAULO - BRASIL		
SWIFT CODE: BBDEBR33SP0		

2) Controle interno da Recorrente constando receita auferida com a prestação de serviços para exterior, conversões das moedas, contrato de câmbio e retenção do IRRF, neste caso no valor de R\$ 45.052,82 reais, correspondentes a 409,745 pesos mexicanos:

Dados-Conta				Notas de Débito				Comissão de Câmbio				Comprov. R						
Nr Doc	Dt Insc	Valor	Moeda	DN	Data DN	Valor DN	% Pcto	Número	Valor (USD)	Check Mto	Número	Período	Valor	Valor US\$	USC	Check IR		
6000000	31/01/2011	27.140,25	USD	R\$ 45.002,32	BRL	DN 008/11	31/01/2011	5160,85	0,00	15%	11/012890	18/07/2011	Fevereiro	2.238,978,00	0,084746	527.879,73	5.739,48	
6000000	31/01/2011	6.802,50	USD	R\$ 11.335,90	BRL	DN 012/11	31/01/2011	245.344,00	0,00	15%	11/012890	18/07/2011	Fevereiro	2.238,978,00	0,084746	527.879,73	5.739,48	
6000004	28/03/2011	19.825,89	USD	R\$ 33.030,80	BRL	DN 031/11	28/03/2011	5132,773,00	0,00	15%	11/012890	18/07/2011	Março	2.238,978,00	0,084746	527.879,73	5.739,48	
6000004	18/03/2011	12.534,29	USD	R\$ 20.788,12	BRL	DN 028/11	18/03/2011	883.942,58	0,00	15%	11/012890	18/07/2011	Março	2.238,978,00	0,084746	527.879,73	5.739,48	
6000006	29/04/2011	21.836,35	USD	R\$ 34.700,61	BRL	DN 038/11	30/03/2011	5145.909,00	0,00	15%	11/012890	18/07/2011	Abril	2.238,978,00	0,084746	527.879,73	5.739,48	
6000006	29/04/2011	5.888,97	USD	R\$ 9.455,51	BRL	DN 045/11	31/03/2011	539.925,45	0,00	15%	11/012890	18/07/2011	Abril	2.238,978,00	0,084746	527.879,73	5.739,48	
6000007	26/05/2011	21.644,10	USD	R\$ 35.264,73	BRL	DN 046/11	26/04/2011	5144.284,00	0,00	15%	11/012890	18/07/2011	Maio	2.238,978,00	0,084746	527.879,73	5.739,48	
6000008	24/06/2011	40.896,51	USD	R\$ 64.548,90	BRL	DN 070/11	23/06/2011	5272.887,00	0,00	15%	11/012890	18/07/2011	Junho	2.238,978,00	0,084746	527.879,73	5.739,48	
6000014	30/11/2011	11.977,78	USD	R\$ 22.087,03	BRL	DN 062/11	29/04/2011	579.851,97	0,00	15%	1,016402	18/07/2011	Implementação MySAP - México					
				RS 276.748,32	BRL													
Retenção com sharing				RS 212.995,86	BRL													

3) Documentos traduzidos e consularizados referente ao imposto pago no exterior, no caso México:

218 Declaração: 15 de abril de 2014

220 Composição de imposto de renda retido por pagamentos ao exterior da Symrise S de RL de CV

222 Período: Fevereiro de 2011

Beneficiário	Conceito	Valor Pesos	Taxa %	Retenção Pesos
Symrise IPHolding	Juros	536.527	15%	80.479
Symrise Brasil (*)	Cost.Sharing [NT]	2.193.187	15%	328.978
<b>Total</b>				<b>409.457</b>

224 (\*) Symrise Aromas e Fragrâncias Ltda Brasil

226 Número Invoice [NT] Valor em USD Valor em Pesos Mexicanos

228 009/11 180.935,00 2.193.187



Conta do Razão 14100 Impostos a recuperar / restituir (manual)  
 Emprego 0017  
 Ledger DR

ST	Atribuição	Dt. Inicio	Nº. Doc.	Dis	Tp	Data doc.	CL	Mont. em R\$	Moeda	Texto
0	CHILE	23.06.2011	60000688		DA	23.06.2011	40	12.535,26	BRL	withholding tax DN APRIL/2011 - CHILE
0	CHILE	31.07.2011	60000100		DA	31.07.2011	40	22.527,63	BRL	Imposto de renda Chile Dns cost sharing
0	CHILE	30.09.2011	60000112		DA	30.09.2011	40	14.732,50	BRL	Imposto de renda Chile Dns cost sharing
0	CHILE	30.09.2011	60000120		DA	30.09.2011	40	15.148,53	BRL	withholding tax DN's 23, 24, 25 e 26/2011 synchronie
0	CHILE	24.10.2011	60000130		DA	24.10.2011	40	17.999,45	BRL	comprovaçao de imposto retido Chile
0	CHILE	29.11.2011	60000138		DA	29.11.2011	40	14.956,00	BRL	withholding tax Chile Nov/2011
0	CHILE	20.12.2011	60000143		DA	20.12.2011	40	14.132,06	BRL	IMPOTROS-CHILE
0	COLOMBIA	31.01.2011	60000005		DA	31.01.2011	40	10.319,24	BRL	withholding tax DN 027/11 MEXICO
0	COLOMBIA	31.01.2011	60000007		DA	31.01.2011	40	6.979,44	BRL	withholding tax DN 026/11 MEXICO
0	COLOMBIA	28.02.2011	60000030		DA	28.02.2011	40	7.177,21	BRL	withholding tax DN 015/11 - COLOMBIA
0	COLOMBIA	28.02.2011	60000032		DA	28.02.2011	40	6.161,42	BRL	withholding tax DN 026/11 - COLOMBIA
0	COLOMBIA	30.03.2011	60000049		DA	30.03.2011	40	7.551,82	BRL	withholding tax DN 036/11 - COLOMBIA
0	COLOMBIA	30.03.2011	60000050		DA	30.03.2011	40	6.771,05	BRL	withholding tax DN 027/11 - COLOMBIA
0	COLOMBIA	26.04.2011	60000065		DA	26.04.2011	40	6.254,21	BRL	withholding tax DN 054/11 - COLOMBIA
0	COLOMBIA	28.05.2011	60000094		DA	28.05.2011	40	6.846,20	BRL	withholding tax DN 064/11 - Colombia
0	COLOMBIA	31.07.2011	60000101		DA	31.07.2011	40	6.835,10	BRL	withholding tax DN 094/11
0	COLOMBIA	31.07.2011	60000102		DA	31.07.2011	40	7.849,67	BRL	withholding tax DN 093/11
0	COLOMBIA	31.08.2011	60000116		DA	31.08.2011	40	8.489,97	BRL	withholding tax DN 116/11
0	COLOMBIA	31.08.2011	60000117		DA	31.08.2011	40	8.430,48	BRL	withholding tax DN 117/11
0	COLOMBIA	30.09.2011	60000119		DA	30.09.2011	40	6.070,58	BRL	withholding tax DN 131/11
0	COLOMBIA	28.10.2011	60000128		DA	28.10.2011	40	7.031,14	BRL	WHT DN 146/11 - cost sharing
0	COLOMBIA	30.11.2011	60000139		DA	30.11.2011	40	7.146,74	BRL	withholding tax DN 161/11
0	PERUEN	14.10.2011	160001334		SA	14.10.2011	40	1.093,67	BRL	PIS/COPINS TIV.RF0100127430 PERUEN-COMBIO 13/10
0	PERUEN	17.11.2011	159001774		SE	17.11.2011	40	3.300,48	BRL	BRAD 2711011
0	FRANCA	29.08.2011	133000152		KZ	29.08.2011	40	13.617,92	BRL	BRAD 29082011 - IR_LMS 48_49_57_107_109_115
0	FRANCA	29.08.2011	159001279		KE	29.08.2011	40	13.617,92	BRL	BRAD 29082011 - IR_LMS 48_49_57_107_109_115
0	MEXICO	31.01.2011	60000005		DA	31.01.2011	40	45.052,82	BRL	withholding tax DN 605/11 MEXICO
0	MEXICO	31.01.2011	60000008		DA	31.01.2011	40	11.081,80	BRL	withholding tax DN 613/11 MEXICO
0	MEXICO	31.01.2011	60000017		DA	31.01.2011	40	45.052,82	BRL	withholding tax DN 609/11 MEXICO
0	MEXICO	31.01.2011	60000018		DA	31.01.2011	40	11.081,80	BRL	withholding tax DN 611/11 MEXICO
0	MEXICO	16.02.2011	60000028		DA	16.02.2011	40	45.310,65	BRL	withholding tax DN 609/11 - MEXICO
0	MEXICO	16.02.2011	60000029		DA	16.02.2011	40	11.359,27	BRL	withholding tax DN 613/11 - MEXICO
0	MEXICO	28.03.2011	60000047		DA	28.03.2011	40	33.030,40	BRL	withholding tax DN 621/11 - MEXICO

**Jogo 02- Prestação de Serviços para a Colômbia**

1) Nota de Débito no. 116/11 de 30/08/2011 - cujo valor do serviço era de US\$ 61,178.00:

**Debit Note** **116/11**

**Symrise Aromas e Fragrâncias Ltda**

São Paulo, 30/08/2011

Symrise Ltda.  
 CRA 58 - NR. 9 - 54  
 Piuente Aranda  
 Bogota - Colombia  
 Aft. Mauricio Torres

Colombia

Customer No. 10820  
 Your company No. 0082  
 Our company No. 0017

We debit your account as follows:  
 Terms of payment: at once net cash after receipt of invoice (contado)

		USD
De acuerdo a Oferta mercantil de prestación de servicios Asistencia Técnica		
Period : August / 2011		61.178,00
<b>total amount</b>		<b>61.178,00</b>
<b>Symrise Aromas e Fragrâncias Ltda.</b>		
André Friça <span style="float: right;">Cássio Mussuapeo</span>		
<b>BANK ADDRESS:</b>		
BANK OF NEW YORK - NEW YORK - NY - USA		
SWIFT CODE: RVTUS33 - ABA NR 021000018 - MT 100/103 - ACCOUNT NR. 8033038827		
HOLD BY: BANCO BRADESCO S.A. - SÃO PAULO - BRASIL		
SWIFT CODE: BBDEBR33SPO		

2) Controle interno da Recorrente constando receita auferida com a prestação de serviços para exterior, conversões das moedas, contrato de câmbio e retenção do IRRF, neste caso no valor de R\$ 9.589,97 reais, correspondentes a 10.912.432 pesos:

Nr. Doc.	Dt. Emiss.	Razão			Datas de Débito				Contrato de Câmbio		Comprov. IR	Período	Pesos		
		Valor	Abretda	Abretda	DN	Data DN	Valor DN	% Fvtd	Número	Valor (R\$)					
80000096	31/01/2011	\$6.214,00	USD	RS	10.315,24	BRL	DN 007/11	31/01/2011	\$62.142,50	10%	11023636	\$55.928,50	3007687452957	Janeiro	\$ 11.549.962,00
80000097	31/01/2011	\$4.084,00	USD	RS	6.779,44	BRL	DN 008/11	31/01/2011	\$40.836,50	10%	11023637	\$36.752,50			\$ 7.590.992,00
80000030	28/02/2011	\$4.239,00	USD	RS	7.177,21	BRL	DN 019/11	25/02/2011	\$42.385,00	10%	11068196	\$38.156,00	3007689168948	Fevereiro	\$ 8.142.195,00
80000031	28/02/2011	\$3.678,00	USD	RS	6.151,42	BRL	DN 020/11	25/02/2011	\$36.759,00	10%	11068203	\$33.083,00			\$ 6.978.482,00
80000049	30/03/2011	\$4.546,00	USD	RS	7.551,62	BRL	DN 036/11	30/03/2011	\$45.461,00	10%	11068196	\$40.915,00	3007681452681	Março	\$ 8.552.846,00
80000050	30/03/2011	\$4.078,00	USD	RS	6.771,05	BRL	DN 037/11	30/03/2011	\$40.758,00	10%	11068203	\$36.929,00			\$ 7.659.438,00
80000064	28/04/2011	\$4.761,00	USD	RS	7.754,24	BRL	DN 053/11	28/04/2011	\$47.616,00	10%	11063682	\$42.955,00	3007693688631	Abril	\$ 8.513.885,00
80000065	28/04/2011	\$3.840,00	USD	RS	6.254,21	BRL	DN 054/11	28/04/2011	\$38.400,00	10%	11063674	\$34.560,00			\$ 8.865.459,00
80000079	31/05/2011	\$8.948,00	USD	RS	14.078,79	BRL	DN 068/11	27/05/2011	\$89.488,00	10%	11063682	\$80.539,00	3007693106431	Maior	\$ 16.263.376,00
80000080	31/05/2011	\$8.352,00	USD	RS	13.137,70	BRL	DN 069/11	27/05/2011	\$83.522,00	10%	11063674	\$75.170,00			\$ 15.178.424,00
80000083	28/06/2011	\$4.848,00	USD	RS	7.817,35	BRL	DN 083/11	28/06/2011	\$48.484,00	10%	11110332	\$44.536,00	3007705784508	Junho	\$ 8.048.634,00
80000084	28/06/2011	\$5.496,00	USD	RS	8.696,29	BRL	DN 084/11	28/06/2011	\$54.983,00	10%	11110336	\$49.485,00			\$ 9.239.324,00
80000101	31/07/2011	\$5.835,00	USD	RS	8.835,12	BRL	DN 098/11	27/07/2011	\$58.354,00	10%	11138492	\$50.719,00	3007707615704	Julho	\$ 9.580.430,00
80000102	31/07/2011	\$5.032,00	USD	RS	7.889,67	BRL	DN 098/11	28/07/2011	\$50.316,00	10%	11138529	\$45.784,00			\$ 8.912.427,00
80000116	31/08/2011	\$6.118,00	USD	RS	9.599,97	BRL	DN 116/11	30/08/2011	\$61.178,00	10%	100593498	\$55.060,00	3007708387437	Agosto	\$ 10.912.432,00
80000117	31/08/2011	\$5.596,00	USD	RS	8.630,86	BRL	DN 117/11	30/08/2011	\$55.061,00	10%	100597794	\$49.555,00			\$ 9.320.832,00
80000118	30/09/2011	\$4.854,00	USD	RS	9.001,26	BRL	DN 130/11	30/09/2011	\$48.538,00	10%	100593498	\$43.824,00	3007710483287	Setembro	\$ 8.202.219,00
80000119	30/09/2011	\$4.352,00	USD	RS	8.070,35	BRL	DN 131/11	30/09/2011	\$43.517,00	10%	100597794	\$39.165,00			\$ 8.302.528,00
80000127	28/10/2011	\$4.385,00	USD	RS	7.596,14	BRL	DN 145/11	31/10/2011	\$43.845,00	10%	101270777	\$39.480,00	30077112112311	Outubro	\$ 8.167.676,00
80000128	28/10/2011	\$4.060,00	USD	RS	7.033,14	BRL	DN 146/11	31/10/2011	\$40.598,00	10%	101270789	\$36.538,00			\$ 7.562.316,00
80000139	30/11/2011	\$4.068,00	USD	RS	7.366,74	BRL	DN 161/11	30/11/2011	\$40.675,00	10%	102560125	\$36.607,00	3007713638543	Novembro	\$ 7.917.467,00
80000143	30/11/2011	\$5.305,00	USD	RS	9.698,82	BRL	DN 162/11	30/11/2011	\$53.054,00	10%	102560160	\$47.749,00			\$ 10.325.015,00
80000146	28/12/2011	\$5.143,00	USD	RS	9.559,27	BRL	DN 184/11	28/12/2011	\$51.430,00	10%	102560160	\$46.287,00	3007714900611	Dezembro	\$ 9.875.393,00
80000147	28/12/2011	\$3.025,00	USD	RS	5.621,98	BRL	DN 185/11	28/12/2011	\$30.253,00	10%	102560125	\$27.228,00			\$ 5.808.484,00
RS 201.272,85 BRL															

3) Documentos traduzido e consularizados referente ao imposto pago no exterior, no caso Colômbia:

Declaración:

Composición de impuesto de renta retenido por pagos al Exterior.

Periodo: Agosto de 2011

BENEFICIARIO	CONCEPTO	IMPORTE PESOS	TASA	RETFENCION PESOS
SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS BRASIL				
Debit Note 116/11	Servicio de COST SHARING	109.124.320	10%	10.912.432
Debit Note 117/11	Servicio de COST SHARING	98.208.320	10%	9.820.832
Symrise IP Holding	REGALIAS	190.886.022	33%	62.992.387
Symrise AG ALEMANIA	SERVICIOS ATOS	63.302.501	35%	21.805.880
Total				105.531.531



Contrato de Câmbio

Tipo de Contrato	Evento	Número do Contrato de Câmbio	Data
Compra	Contratação	000100593498	27/10/2011

Outras especificações

IOF(ZERO),CONF DEC.6.308,DE 14.12.07 E DEC.6.391 DE 12/03/08  
 OPERACAO NOS MOLDES DAS RESOLUCOES 3.285 E 3.286 AMBAS DE 04/03/2005 E CIRCULAR 3.230 DE 06/03/2005 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 IMP: SYMRISE LTDA  
 DEBIT NOTES: 116/11 USD 55.090,00, 130/11 USD 43.884,00  
 ORDEN NR. 01.75.11.0109155  
 DESPESAS: ISENTA DE FECHAMENTO  
 COMIS. AGENTE NAO HA  
 CREDITO DOS RS DIA 28/10/2011 AG.: 3372-3 C/C: 18900-8  
 DECYSEO/SP-TEL-11-3156-2133

4) Razão contábil da conta n.º. 147100 — Impostos a recuperar/restituir com saldo em 31 de dezembro de 2011 contendo os valores relativos ao IRRF a ser utilizado no Brasil:

Código	Criar	N.º Doc	Dt. Leto	Chave Leto	Valor	Movto	Referência	Taxa	% Pago	Mora de Débito
10360	CHILE	80000112	30/08/2011	40	14.712,50	BRL	WHT CHILE 07/11			DN 078 à 081/11
10820	COLOMBIA	80000116	31/08/2011	40	9.589,97	BRL	DN 116/11			withholding tax DN 116/11 - COLOMBIA DN 116/11
10820	COLOMBIA	80000117	31/08/2011	40	8.530,86	BRL	DN 117/11			withholding tax DN 117/11 - COLOMBIA DN 117/11
10820	COLOMBIA	80000118	30/09/2011	40	9.001,26	BRL	DN 130/11			withholding tax DN 130/11 - COLOMBIA DN 130/11
10820	COLOMBIA	80000119	30/09/2011	40	8.070,35	BRL	DN 131/11			withholding tax DN 131/11 - COLOMBIA DN 131/11

Conta do Razão 147100 Impostos a recuperar / restituir (manual)  
Empresa 0017  
Ledger BR

St	Atribuição	Dt. Inco.	Nº. doc.	Div.	Tip	Data doc.	Cl.	Recr. em R\$	Moed.	Texto
0	✓ CHILE	23.05.2011	6060088	DA	DA	23.05.2011	40	12.535,26	BRL	withholding tax IN APRIL/2011 - CHILE
0	✓ CHILE	31.07.2011	60600100	DA	DA	31.07.2011	40	23.327,63	BRL	Imposto de renda Chile DCS cost sharing
0	✓ CHILE	30.08.2011	60600112	DA	DA	30.08.2011	40	14.712,50	BRL	Imposto de renda Chile DCS cost sharing
0	✓ CHILE	30.09.2011	60600120	DA	DA	30.09.2011	40	15.458,53	BRL	withholding tax IN s 93, 94, 95 e 99/2011 symChile
0	✓ CHILE	24.10.2011	60600130	DA	DA	24.10.2011	40	17.999,65	BRL	comprova de imposto retido Chile
0	✓ CHILE	29.11.2011	60600138	DA	DA	29.11.2011	40	14.506,00	BRL	withholding tax Chile Nov/2011
0	✓ CHILE	20.12.2011	60600143	DA	DA	20.12.2011	40	14.132,66	BRL	IMPUESTOS CHILE
0	✓ COLOMBIA	31.01.2011	60600056	DA	DA	31.01.2011	40	16.315,24	BRL	withholding tax IN 001/11 MEXICO
0	✓ COLOMBIA	31.03.2011	60600097	DA	DA	31.03.2011	40	6.759,44	BRL	withholding tax IN 004/11 MEXICO
0	✓ COLOMBIA	28.02.2011	60600030	DA	DA	28.02.2011	40	7.117,21	BRL	withholding tax IN 013/11 COLOMBIA
0	✓ COLOMBIA	28.02.2011	60600031	DA	DA	28.02.2011	40	6.164,42	BRL	withholding tax IN 026/11 COLOMBIA
0	✓ COLOMBIA	30.03.2011	60600649	DA	DA	30.03.2011	40	7.551,82	BRL	withholding tax IN 036/11 COLOMBIA
0	✓ COLOMBIA	30.03.2011	60600580	DA	DA	30.03.2011	40	6.774,69	BRL	withholding tax IN 017/11 COLOMBIA
0	✓ COLOMBIA	26.04.2011	60600665	DA	DA	26.04.2011	40	6.254,21	BRL	withholding tax IN 054/11 Colombia
0	✓ COLOMBIA	28.06.2011	60600084	DA	DA	28.06.2011	40	1.446,29	BRL	withholding tax IN 084/11 Colombia
0	✓ COLOMBIA	31.07.2011	60600101	DA	DA	31.07.2011	40	1.835,12	BRL	withholding tax IN 093/11
0	✓ COLOMBIA	31.07.2011	60600102	DA	DA	31.07.2011	40	7.889,67	BRL	withholding tax IN 093/11
0	✓ COLOMBIA	31.08.2011	60600116	DA	DA	31.08.2011	40	9.589,97	BRL	withholding tax IN 116/11
0	✓ COLOMBIA	31.08.2011	60600117	DA	DA	31.08.2011	40	6.630,66	BRL	withholding tax IN 117/11
0	✓ COLOMBIA	30.09.2011	60600119	DA	DA	30.09.2011	40	4.070,35	BRL	withholding tax IN 131/11
0	✓ COLOMBIA	28.10.2011	60600128	DA	DA	28.10.2011	40	7.033,34	BRL	whr IN 146/11 - cost sharing

29. Diante dos exemplos acima, bem como dos documentos anexos ao presente Recurso, resta comprovado que a Recorrente demonstrou a devida retenção do IRRF e, portanto, tem direito à compensação do imposto pago no exterior.

### III.2 - Não reconhecimento de pagamento realizado pela Recorrente

30. Não obstante a Recorrente ter aderido parcialmente ao REFIS, cumprindo com todas as obrigações pertinentes estabelecidas pela legislação e juntando o detalhamento dos itens objeto de pagamento, a r. decisão recorrida não reconheceu o pagamento dos valores relativos às DCOMPs n's 00522.47761.271212.1.3.02-6068 e 00674.32530.280212.1.3.02-4200, conforme se observa à fl. 595:

33.3. Estimativas de julho e de novembro – R\$ 550.301,47 e R\$ 225.093,57 – as compensações dessas estimativas foram realizadas nas Dcomps n's 00522...-6068 e 00674...-4200, respectivamente, que são objeto dos autos. O contribuinte pretendeu liquidar tais estimativas com o saldo negativo apurado no mesmo ano, o que não é admissível, já que este saldo é composto pela próprias estimativas, as quais já devem estar liquidadas para sua dedução no ajuste anual. Assim, resta considerá-las não liquidadas.

31. Da análise da recomposição do ajuste anual trazida na r. decisão recorrida, fica evidente que há um equívoco os valores relativos aos meses de julho e novembro de 2011 quando não são considerados como efetivamente quitados no âmbito do REFIS:

Ajuste Anual	Declarado (a)	Validado (b)	Diferença c = (a - b)	
Imposto Devido	3.056.424,69	3.056.424,69	0,00	
(-) IRRF	9.991,11	9.991,11	0,00	
(-) Estimativa	3.232.389,75	2.456.994,71	775.395,04	➔ jul 550.301,47 nov 225.093,57
(-) Imp. Pago no Exterior	447.845,11	0,00	447.845,11	
Saldo Negativo	-633.801,28	0,00		

32. Contudo, em sentido contrário do que consta da r. decisão recorrida, a Recorrente comprovadamente recolheu os valores relacionados às DCOMPs citadas acima, conforme se observa dos Comprovações de Arrecadação anexos (doc. 09).

33. Os comprovantes de recolhimento foram devidamente apreciados pela RFB, a qual determinou o arquivamento dos Processos de Cobrança relacionados às DCOMPs n's 00522.47761.271212.1.3.02-6068 e 00674.32530.280212.1.3.02-4200 (doc. 10).

34. Portanto, a r. decisão recorrida merece ser reformada para que seja sanado o equívoco acima e reconhecido o pagamento dos valores relacionados às DCOMPs nos 00522.47761.271212.1.3.02-6068 e 00674.32530.280212.1.3.02-4200 e das

antecipações relativas aos meses de julho e novembro de 2011, demonstrando-se a integralidade do saldo negativo apurado nesse ano e compensado por meio das DCOMPS objeto do presente recurso.

Processo 10855.900268/2014-50  
Acórdão n.º 11-49.249

DRJ/REC  
Fls. 595

Mês	DIPJ	Pagamento	DCTF	
	Estimativa a pagar		Valor	Compensação Dcomp
Jan	476.189,43	0,00	476.189,43	24580.33109.170211.1.3.02-0336
Fev	315.010,70	315.010,70	0,00	
Mar	148.071,42	148.071,42	0,00	
Abr	0,00	0,00	0,00	
Mai	227.571,05	227.571,05	0,00	
Jun	0,00	0,00	0,00	
Jul	671.225,94	120.924,47	550.301,47	00522.47761.271212.1.3.02-6068
Ago	474.762,56	0,00	474.762,56	22087.71913.300911.1.3.02-6835
Set	591.319,60	209.131,92	382.187,68	04210.36841.281011.1.3.02-5374
Out	103.145,48	0,00	103.145,48	30194.65664.301111.1.3.02-3498
Nov	225.093,57	0,00	225.093,57	00674.32530.280212.1.3.02-4200
Dez	0,00	0,00	0,00	
Total	3.232.389,75	1.020.709,56	2.211.680,19	

Saldo correto      Ok pago      Ok pago

35. De fato, recompõe-se o saldo negativo relativo ao ano calendário em questão, da seguinte forma:

Ajuste Anual	Declarado	Validado
Imposto Devido	3.056.424,69	3.056.424,69
( - ) IRRF	9.991,11	9.991,11
( - ) Estimativa	3.232.389,75	3.232.389,75
( - ) Imp. Pago no Exterior	447.845,11	447.845,11
Saldo Negativo	-633.801,28	-633.801,28

#### IV — PEDIDO

36. Em face de todo o exposto, a Recorrente, respeitosamente, requer sejam acolhidas as razões apresentadas no presente Recurso, as quais levarão à reforma integral da r. decisão recorrida que manteve o despacho decisório que não homologou as PER/DCOMPS da Recorrente.

37. Ademais, a Recorrente protesta pela juntada de quaisquer documentos que se façam necessários, além da produção de todas as provas em direito admitidas.

38. Atesta-se, ainda, a autenticidade dos documentos anexados ao presente Recurso, nos termos dos artigos 365, IV e 544, §1º, do Código de Processo Civil.

39. Enfim, a Recorrente protesta pela sustentação oral do presente recurso, nos termos do Regimento Interno deste E. Conselho, requerendo seja previamente intimada nas pessoas dos seus representantes legais a seguir relacionados: Camila Galvão e Anderi Silva (OAB/SP n. 140.450) e Cristiane Romano (OAB/SP n. 123.771), advogadas, sócias do escritório Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados, a primeira com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima n.º 3.144, 8º andar, CEP 01451-000, São Paulo/SP e a segunda com endereço em Brasília/DF, SCN, Quadra 2, Bloco A, Sala 904-A, CEP 70712-900.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

De início, destaco que há diversos erros formais realizados pela recorrente.

Indicou como parcela de crédito o IR pago no exterior no valor de R\$ 7.541.180,55.

Apresentou diversas DCOMPs na tentativa de se utilizar este valor de IR pago no exterior como direito creditório (SN de IRPJ de R\$ 7.541.180,55, ou seja, o mesmo valor que indicou como parcela de crédito).

No entanto, havia o IR devido no período de R\$ 3.056.424,69, o que tornaria imprescindível a apuração do tributo (dedução de valores do IR devido) para possibilitar a compensação do imposto pago no exterior.

Cumprе mencionar que a interessada apresentou duas DCOMPs com o mesmo Saldo Negativo:

**e-fl. 27**

SP MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 5.0			
43.940.758/0005-46	36467.66629.280212.1.3.02-8169	Página 2	
<b>Crédito Saldo Negativo de IRPJ</b>			00200614
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:			
Data do Evento:		Percentual:	
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real			
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2012	
Data Inicial do Período: 01/01/2011		Data Final do Período: 31/12/2011	
Valor do Saldo Negativo		175.965,06	
Crédito Original na Data da Transmissão		175.965,06	
Selic Acumulada		1,00	
Crédito Atualizado		177.724,71	
Total dos débitos desta DCOMP		157.011,25	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		155.456,68	
Saldo do Crédito Original		20.508,38	
<b>IR Pago no Exterior</b>			00200614
IR Pago no Exterior		7.541.180,55	

**e-fl. 32**

SP MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 5.0			
43.940.758/0005-46	00674.32530.280212.1.3.02-4200	Página 2	
<b>Crédito Saldo Negativo de IRPJ</b>			00100614
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:			
Data do Evento:		Percentual:	
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real			
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2012	
Data Inicial do Período: 01/01/2011		Data Final do Período: 31/12/2011	
Valor do Saldo Negativo		7.541.180,55	
Crédito Original na Data da Transmissão		7.541.180,55	
Selic Acumulada		1,00	
Crédito Atualizado		7.616.592,36	
Total dos débitos desta DCOMP		407.686,21	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		403.649,71	
Saldo do Crédito Original		7.137.530,84	
<b>IR Pago no Exterior</b>			00100614
IR Pago no Exterior		7.541.180,55	

Denegado seu direito creditório, a recorrente juntou em sua manifestação de inconformidade alguns documentos que foram analisados pelo julgador de origem, o qual entendeu que, em relação ao IR pago no exterior, “*as provas carreadas pelo contribuinte não possuem qualquer valor probatório*”.

No entanto, a Autoridade Julgadora foi além: considerou para fins de análise do direito creditório o valor apurado na DIPJ (R\$ 633.801,28) e seus componentes declarados:

- IRRF (R\$ 9.991,11);
- Estimativa (R\$ 3.232.389,75); e
- Imposto pago no exterior (R\$ 447.845,11).

Neste ponto, cabe transcrever todo o voto condutor da decisão recorrida, o qual analisou percucientemente toda a questão dos autos.

### ***Do Voto Condutor da Decisão Recorrida (e-fls. 588 e ss.)***

---

10. A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende os requisitos legais, razão pela qual tomo conhecimento da mesma.

11. Inicialmente é devido ressaltar que o relatório da diligência não foi cientificado ao contribuinte conforme solicitado por esta DRJ, contudo tal fato não acarretou qualquer prejuízo à parte, vez que as apurações solicitadas foram todas favoráveis ao seu pleito. Em vista disso, supero essa questão e passo expor as razões de decidir.

#### **Do crédito pleiteado nas Dcomps**

12. Diante dos argumentos apresentados pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade e com base nas cópias das Dcomps anexadas aos autos e na cópia da DIPJ às fls. 201 a 280 (mais especificamente a ficha 12A à fl. 221), é possível aferir as seguintes observações:

12.1. O contribuinte apurou em sua DIPJ um saldo negativo de IRPJ para o ano 2011 no montante de R\$ 633.801,28 assim composto:

Imposto Devido -	R\$ 3.056.424,69
(-) IRRF -	(R\$ 9.991,11)
(-) Estimativa -	(R\$ 3.232.389,75)
<u>(-) Imp. Pago no Exterior -</u>	<u>(R\$ 447.845,11)</u>
Saldo Negativo -	(R\$ 633.801,28)

12.2. Apresentou dezessete Dcomps, sendo que:

12.2.1. na Dcomp nº 36467...-8169 pleiteou o saldo negativo apurado na DIPJ excluído dos montantes de: a) R\$ 447.845,11 deduzido a título de imposto pago no exterior; e b) R\$ 9.991,11, deduzido a título de IRRF; perfazendo um crédito de R\$ 175.965,06, conforme pode ser visto na cópia da Dcomp às fls. 27 a 30;

12.2.2. na Dcomp nº 00674...-4200 e nas demais subsequentes, pleiteou crédito de saldo negativo originário no valor de R\$ 7.541.180,55, que seria composto exclusivamente por imposto pago no exterior (vide cópia da referida Dcomp às fls. 31 a 34). Em sua

contestação, o contribuinte aponta outro valor a título de imposto pago no exterior, qual seja, de R\$ 7.438.179,39.

13. Pela forma como foram preenchidas as Dcomps, está claro que o contribuinte pretendeu utilizar em compensação separadamente o valor relativo ao imposto pago no exterior, incorrendo em equívoco que passo a discutir.

14. Consoante autorização contida no art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, bem assim no art. 14, caput e §§ 1º a 11 da IN SRF nº 213, de 2002, a pessoa jurídica pode compensar, com o imposto devido no Brasil, o imposto de renda pago no exterior sobre lucro, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior que tenham sido computados na determinação do lucro real, porém, esta compensação não pode exceder à diferença positiva entre o imposto devido (imposto de renda a 15% mais adicional) apurado sobre o lucro real com a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos, e o imposto devido (imposto de renda a 15% mais adicional) apurado sobre o lucro real sem a inclusão dos mesmos.

[cf. §§ 10 e 11 da IN SRF 213/02, abaixo transcritos]

#### **Lei nº 9.249/199**

*Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.*

#### **IN SRF 213/2002**

*Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.*

*§ 1º Para efeito de compensação, considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem.*

*§ 2º O tributo pago no exterior, a ser compensado, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento.*

*§ 3º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.*

*§ 4º A compensação do imposto será efetuada, de forma individualizada, por controlada, coligada, filial ou sucursal, vedada a consolidação dos valores de impostos correspondentes a diversas controladas, coligadas, filiais ou sucursais.*

*§ 5º Tratando-se de filiais e sucursais, domiciliadas num mesmo país, poderá haver consolidação dos tributos pagos, observado o disposto no § 2º do art. 3º e § 5º do art. 4º.*

*§ 6º A filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, deverá consolidar os tributos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais tenha participação societária.*

*§ 7º O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.*

*§ 8º Para efeito de compensação, o tributo será considerado pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal.*

*§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.*

*§ 10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:*

*I - do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;*

*II - do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.*

*§ 11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II.*

15. Resta evidente, pois, que o legislador não estabeleceu a possibilidade de indébito relativo ao imposto pago no exterior, vez que somente pode ser compensada a parcela do imposto devido apurado no ajuste anual decorrente da tributação dos lucros, rendimentos e ganhos no exterior. Tal regramento é coerente e lógico, vez que a Fazenda Nacional não pode restituir ou validar crédito de tributo que não recebeu. A legislação visa tão somente evitar uma bi-tributação de uma mesma renda. Exemplo:

Imposto pago no exterior -	R\$ 100.000,00
Imposto devido no período -	R\$ 500.000,00
Parcela do imposto devido decorrente dos rend. no exterior -	R\$ 80.000,00
Limite do imposto pago no exterior a ser compensado -	R\$ 80.000,00

O excedente de R\$ 20.000,00 não é restituível, não podendo gerar saldo negativo. Evita-se que o contribuinte pague novamente no Brasil R\$ 80.000,00 de imposto incidente sobre a renda no exterior. Se a legislação do país de origem da renda estipula um imposto maior, o excedente lá recolhido não pode ser restituído pelo Tesouro Nacional pois não foi aqui arrecadado.

16. Adicionalmente, consoante §§ 15 a 20 da referida IN (abaixo copiados), na hipótese de não ter sido apurado lucro real positivo no ano-calendário das rendas no exterior, a pessoa jurídica pode calcular o imposto que seria devido no Brasil diretamente sobre estes e controlá-lo na parte B do Lalur, a fim de compensá-lo em anos-calendário subseqüentes com o que for devido em cada ano. Vejamos o exemplo abaixo:

Rendimento no exterior -	R\$ 800.000,00
Imposto pago no exterior - ano X-	R\$ 100.000,00
Imposto devido no período (Prejuízo fiscal) – ano X -	R\$ 0,00
Imposto devido calculado sobre rend. no exterior (Lalur) -	R\$ 200.000,00
Imposto pago no exterior passível de compensação em anos futuros -	R\$ 100.000,00
Imposto devido – ano X+1	R\$ 30.000,00
Limite do Imposto pago no exterior a ser compensado -	R\$ 30.000,00

No exemplo aqui, o valor pago no exterior é inferior ao que seria devido no Brasil. Como a compensação é limitada ao devido nos anos subsequentes, o excedente entre o imposto compensável e o devido, R\$ 70.000,00, não é restituível, não podendo gerar saldo negativo. Ficará sendo controlado no Lalur para ser compensado em períodos posteriores.

#### IN SRF 213/2002

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes.

§ 16. Para efeito do disposto no § 15, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subsequentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

§ 17. O cálculo referido no § 16 será efetuado mediante a multiplicação dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital computados no lucro real, considerados individualizadamente por filial, sucursal, coligada ou controlada, pela alíquota de quinze por cento, se o valor computado não exceder o limite de isenção do adicional, ou pela alíquota de vinte e cinco por cento, se exceder.

§ 18. Na hipótese de lucro real positivo, mas, em valor inferior ao total dos lucros, rendimentos e ganhos de capital nele computados, o tributo passível de compensação será determinado de conformidade com o disposto no § 17, tendo por base a diferença entre aquele total e o lucro real correspondente.

§ 19. Caso o tributo pago no exterior seja inferior ao valor determinado na forma dos §§ 17 e 18, somente o valor pago poderá ser compensado.

§ 20. Em cada ano-calendário, a parcela do tributo que for compensada com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, ou com a CSLL, na hipótese do art. 15, deverá ser baixada da respectiva folha de controle no Lalur.

17. Então, da mesma forma que na situação anterior, está cristalino que o imposto pago no exterior passível de ser compensado que exceder ao imposto devido não pode gerar saldo negativo. Não é indébito.

18. Uma vez que o imposto pago no exterior não gera indébito no Brasil, o contribuinte não poderia ter apresentado declarações de compensação pleiteando tal imposto como crédito. O procedimento acertado seria ter deduzido no ajuste anual o imposto pago no exterior passível de compensação até o limite do imposto devido, e solicitar o saldo negativo porventura existente (decorrente de outras deduções, tais como: IRRF, Estimativa e etc.) como crédito originário.

19. Na espécie, das dezessete Dcomps apresentadas com crédito de saldo negativo de 2011, o contribuinte apresentou apenas a Dcomp nº 36467...-8169 para utilizar o saldo negativo apurado no ajuste anual na DIPJ, cometendo, todavia, outro equívoco de excluir deste valor os montantes do IRRF e de imposto pago no exterior deduzidos.

20. Diante deste quadro, e uma vez que o contribuinte pleiteou como tipo de crédito em todas as Dcomps o saldo negativo apurado em 2011, considerarei para fins de análise o valor apurado na DIPJ (R\$ 633.801,28) e seus componentes declarados: IRRF (R\$ 9.991,11), Estimativa (R\$ 3.232.389,75) e imposto pago no exterior (R\$ 447.845,11).

21. Na análise do crédito realizada neste voto será considerado o montante de imposto pago no exterior deduzido no ajuste anual (R\$ 447.845,11) pois o valor pleiteado isoladamente (R\$ 7.541.180,55) é completamente incompatível com o imposto devido apurado para o período (muito superior, o que geraria possibilidade de restituição/compensação do excedente, o que não é autorizado em norma), além do que os dados informados na DIPJ devem ser considerados como representativos da contabilidade do contribuinte, já que não houve retificação dessa declaração, bem assim não foi apresentada qualquer alegação de erro de preenchimento da mesma na manifestação de inconformidade.

### **Imposto pago no Exterior**

22. O contribuinte defende a efetividade da retenção do imposto no exterior, carreado aos autos listagem de retenções no período de 2008 a 2011 lançadas na conta "Imposto a recuperar/restituir (manual)", às fls. 292 a 296, e cópias de alguns dos respectivos contratos de câmbio de compra (tipo 01 exportação) firmados com o Banco Bradesco, às fls. 298 a 464. Entende que os valores que porventura não tenham sido compensados em anos anteriores podem ser utilizados em períodos futuros conforme art. 14 da IN SRF nº 213, de 2002. Adicionalmente, pleiteia a realização de diligência para complementação das provas.

23. As provas carreadas pelo contribuinte não possuem qualquer valor probatório, vez que:

23.1. não comprovam a ocorrência do pagamento do imposto no exterior, o que somente seria possível mediante a apresentação de documento comprobatório do pagamento do tributo devidamente reconhecido pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devida (art. 26, §2º da Lei nº 9.249/2002). Nem ao menos os comprovantes de pagamento sem reconhecimento do órgão arrecadador e do consulado foram apresentados;

23.2. demonstram quais os lucros/rendimentos/ganhos auferidos no exterior correspondente a cada suposto pagamento de imposto, bem assim não demonstram que tais receitas foram levadas a tributação nos anos de seu recebimento (segundo o contribuinte, entre 2008 e 2011). Ao contrário, a DIPJ/2012 (fls. 209, 210 e 213 a 214) indica que não houve tributação de qualquer renda que tenha sido auferida no exterior no ano 2011, pois as linhas 29 da Ficha 06A e 07 da Ficha 09A não estão preenchidas;

23.3. não comprovam os valores dos impostos pagos no exterior em cada ano anterior a 2011 passíveis de compensação que não foram utilizados nos respectivos anos calendário, mas que estariam sendo compensados nos anos seguintes; muito menos não comprovam que tais valores já não haviam compensados em anos anteriores a 2011, permanecendo valor a compensar no período. Para tanto seria necessária, a princípio, a apresentação do Lalur e da escrituração dos lucros/rendimentos/ganhos, bem como dos demonstrativos de apuração do resultado.

24. Tais documentos não servem ao menos como indício da ocorrência de pagamento de imposto, vez que se trata uma listagem de lavra do próprio contribuinte sem amparo de documento comprobatório em que se tenha alicerçado (comprovantes de pagamento),

bem assim de contrato de câmbio que não permite identificar a operação real que o justificou. Sendo assim, não justificam a realização de diligência.

25. Devido, pois desconsiderar o montante do imposto pago no exterior deduzido no ajuste anual por falta de comprovação de sua efetividade.

### IRRF

26. Em relação ao IRRF deduzido pelo contribuinte no ajuste anual no montante de R\$ 9.991,11, que compôs a apuração do saldo negativo na DIPJ, o contribuinte excluiu tal valor do montante pleiteado na Dcomp n.º 36467...-8169 conforme dito anteriormente.

27. Não obstante tal fato, considerando (i) que estou analisando a existência do crédito de saldo negativo apurado em 2011; (ii) que na composição de tal valor na DIPJ está incluído o montante relativo ao IRRF, (iii) além do que, se considerarmos todas as Dcomps como um todo, vez que essas indicam o mesmo tipo de crédito, qual seja, o saldo negativo de 2011, o valor pleiteado é muito superior ao apurado na DIPJ (R\$ R\$ 7.541.180,55 mais R\$ 175.965,06, enquanto na DIPJ indica um saldo negativo de R\$ 633.801,28); entendo devido apreciar a existência da retenção e, se confirmada, validar a parcela do saldo negativo dela decorrente.

28. Nesse sentido, a fim de confirmar a existência da retenção, socorri-me das informações prestadas pelas fontes pagadoras nas Dirfs, que se demonstraram incompatíveis com o declarado na DIPJ (ficha 57). Tal fato foi relatado do Despacho de Diligência n.º 3516, de 11 de novembro de 2014, às fls. 570 a 574.

29. Como resultado da diligência efetuada, a autoridade fiscal elaborou a informação fiscal às fls. 575 a 577, onde concluiu pela validação do IRRF declarado na DIPJ, bem assim pela tributação dos respectivos rendimentos.

30. Em vista disso, válido o montante de IRRF de R\$ 9.991,11 componente do saldo negativo de 2011.

### Estimativa

31. O contribuinte deduziu do imposto devido no ajuste anual (Linha 18 da Ficha 12A) estimativa liquidada no montante de R\$ 3.232.389,75.

32. De acordo com os extratos das DCTFs anexados às fls. 541 a 560, parte das estimativas foram liquidadas via pagamento e outra parcela via compensações

### tabela

Mês	DIPJ		DCTF	
	Estimativa a pagar	Pagamento	Compensação	
			Valor	Dcomp
Jan	476.189,43	0,00	476.189,43	24580.33109.170211.1.3.02-0336
Fev	315.010,70	315.010,70	0,00	
Mar	148.071,42	148.071,42	0,00	
Abr	0,00	0,00	0,00	
Mai	227.571,05	227.571,05	0,00	
Jun	0,00	0,00	0,00	
Jul	671.225,94	120.924,47	550.301,47	00522.47761.271212.1.3.02-6068
Ago	474.762,56	0,00	474.762,56	22087.71913.300911.1.3.02-6835
Set	591.319,60	209.131,92	382.187,68	04210.36841.281011.1.3.02-5374
Out	103.145,48	0,00	103.145,48	30194.65664.301111.1.3.02-3498
Nov	225.093,57	0,00	225.093,57	00674.32530.280212.1.3.02-4200
Dez	0,00	0,00	0,00	
Total	3.232.389,75	1.020.709,56	2.211.680,19	

33. Os recolhimentos estão comprovados a partir das telas do sistema Documentos de Arrecadação às fls. 578 a 580. Em relação às estimativas compensadas, foram feitas as seguintes apurações:

33.1. Estimativa de janeiro – R\$ 476.189,43 – conforme despacho decisório proferido nos autos do processo 10855.902181/2013-36, cuja cópia está anexada às fls. 581 a 584, a compensação a referida estimativa foi homologada integralmente (vide especificamente o Anexo de Detalhamento da Compensação);

33.2. Estimativas de agosto, setembro e outubro – R\$ 474.762,56, R\$ 382.187,68 e R\$ 103.145,48 – conforme despacho decisório proferido nos autos do processo nº 10855.902183/2013-25, cuja cópia está às fls. 566 a 569, as compensações das estimativas de agosto e setembro foram integralmente homologadas. Já a estimativa de outubro foi parcialmente homologada, restando um saldo de débito a compensar de R\$ 8.574,19. Acontece que o contribuinte apresentou requerimento de desistência processual em virtude de adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996, de 2014, com pagamento à vista do débito remanescente, conforme confirmado pela autoridade fiscal em diligência. Assim, há que se considerar que as estimativas de agosto a outubro estão integralmente liquidadas;

33.3. Estimativas de julho e de novembro – R\$ 550.301,47 e R\$ 225.093,57 – as compensações dessas estimativas foram realizadas nas Dcomps nºs 00522...-6068 e 00674...- 4200, respectivamente, que são objeto dos autos. O contribuinte pretendeu liquidar tais estimativas com o saldo negativo apurado no mesmo ano, o que não é admissível, já que este saldo é composto pelas próprias estimativas, as quais já devem estar liquidadas para sua dedução no ajuste anual. Assim, resta considerá-las não liquidadas.

34. Ante o exposto, e tendo em vista que somente são passíveis de serem deduzidas no ajuste anual as estimativas efetivamente liquidadas, válido o montante de R\$ 2.456.994,71, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Estimativa Liquidada
Jan	476.189,43
Fev	315.010,70
Mar	148.071,42
Abr	0,00
Mai	227.571,05
Jun	0,00
Jul	120.924,47
Ago	474.762,56
Set	591.319,60
Out	103.145,48
Nov	0,00
Dez	0,00
Total	2.456.994,71

#### Da recomposição do ajuste anual

35. Diante do fato de que algumas parcelas de composição do saldo negativo de 2011 não foram validadas, torna-se necessário refazer o seu cálculo a fim de determinar o montante do crédito a ser reconhecido:

Ajuste Anual	Declarado	Validado
Imposto Devido	3.056.424,69	3.056.424,69
(-) IRRF	9.991,11	9.991,11
(-) Estimativa	3.232.389,75	2.456.994,71
(-) Imp. Pago no Exterior	447.845,11	0,00
Saldo Negativo	-633.801,28	0,00

**Conclusão**

36. Em decorrência da inexistência do crédito de 2011, VOTO por considerar improcedente a manifestação de inconformidade. Sala de Sessões, em 20 de fevereiro de 2015.

Luciano de Oliveira Valença – Relator

***Análise das Razões do RV sobre as Parcelas de Crédito***

Dialogando com a decisão recorrida, o recorrente destaca a comprovação das receitas, informando que valor de R\$ 15.043.356,60, consta da linha 43 da Ficha 06A da DIPJ ("Outras receitas operacionais") demonstrando a sua composição.

Fichas		Ficha 06A			DIPJ 2012 - Symrise Aromas e Fragrancias	
Outras Recitas Operacionais - Linha 43 da DIPJ 2012						
Soma de Valores						
linha	Conta	Descr. Conta	Parc. Não Dedutíveis	Total		
	43	510700	Receitas de comissões - Intercompany	(vazio)	(1.076.876,96)	
		512000	Receita com compartilhamento gasto	(vazio)	(12.017.903,80)	
		560200	Ganho disponível - Tangíveis	(vazio)	(205.020,13)	
		560900	Receita de venda de ativo	(vazio)	(286.612,00)	
		580000	Ganho de variação cambial realizada	(vazio)	(1.297.519,59)	
		580010	Ganho de variação cambial não realizada	(vazio)	(23.811,49)	
		580700	Ganho var. cambial realizada - Intercom	(vazio)	(1.866.034,04)	
		580710	Ganho var. cambial não realizada - Inte	(vazio)	606.592,84	
		598000	Outras receitas operacionais	(vazio)	(1.242.417,18)	
		780010	Perda de variação cambial não realizada	(vazio)	(4.589,23)	
		780700	Perda var. cambial realizada - Intercom	(vazio)	1.283.666,62	
		780710	Perda var. cambial não realizada - Inte	(vazio)	735.924,54	
		815700	Juros pagos sobre empréstimos Intercomp	(vazio)	351.243,82	
<b>43: Total</b>					<b>(15.043.356,60)</b>	
<b>Total Geral</b>					<b>(15.043.356,60)</b>	

Aduz que:

Como dito, todos os valores do ano de 2011 relativos à prestação de serviço foram reconhecidos como "receita — mercado externo" na escrituração contábil da Recorrente, especificamente na conta n° 512000 — "Receita com compartilhamento gasto". É possível constatar tal informação com a análise do razão contábil e documentação suporte em anexo. Para tanto, seguem alguns exemplos como objetivo de explicar, a título ilustrativo, a prova exaustiva trazida aos autos: [...]

Apresenta a título ilustrativo jogos de notas de — de débito relativos a “prestações de serviços” para o México e para a Colômbia — e conclui:

Assim, fica devidamente comprovado que a Recorrente auferiu receita de prestação de serviço para o exterior, receita essa contabilizada e submetida tributação, bem como declarada na DIPJ, não gerando, portanto, qualquer prejuízo relativo ao recolhimento de tributo devido nos países contratantes dos serviços, e, conseqüentemente, à utilização para abatimento do IRPJ devido no Brasil.

Para a comprovação do imposto retido no exterior, alega:

28. Isto posto, sem prejuízo de todos os documentos juntados pela Recorrente no presente Recurso, os quais constam a totalidade de informações referentes ao ano calendário de 2011, demonstrando o pagamento sobre o montante de R\$ 447.845,11 (quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e onze centavos) - (doc. 08), trazemos abaixo dois exemplos didáticos da prova exaustiva trazida aos autos para que fique clara a comprovação do IRRF no exterior:

Ou seja, a recorrente busca comprovar o oferecimento da receita à tributação de R\$ 15.043.356,60, para viabilizar a utilização da parcela de crédito no valor de R\$ R\$ 447.845,11 (conforme declarado na DIPJ e apreciado pelo julgador de origem).

Há que se mencionar o Doc 05. da Impugnação (e-fl. 200 e ss.) – DIPJ AC 2011

**e-fl. 209 - Ficha 06A** – linha 43. Outras Receitas Operacionais – R\$ 15.043.356,60

**e-fl. 209 - Ficha 06A** – linha 29. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior

**e-fl. 213 - Ficha 09A** – Linha 07. Lucros Disponibilizados do Exterior – ZERADO).

**e-fl. 213 - Ficha 09A** – Linha 08. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior ZERADO

Trata-se dos mesmos valores que constam da DIPJ anexada ao Recurso Voluntário:

Documento 03 do Recurso Voluntário (e-fls. 647 e ss.) – DIPJ AC 2011

e-fl. 656 - Ficha 06A

e-fl. 660 – Ficha 09A

É na Ficha 06A, linha 29 (e não na linha 43) que se informam os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, os quais devem ser considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem (IN SRF nº 213/02, art. 1º, § 7º).

Com efeito, há a apresentação de documentos no Recurso Voluntário (a partir do DOC 08, e-fls. 1283 e ss.), demonstrando que de fato houve o IRRF no exterior.

Os valores em referência foram lançados na linha 43 — Ficha 6A ("Outras receitas operacionais"), a qual indica o valor total de R\$ 15.043.356,60.

Não se pode olvidar que há um limite de 25% de dedução sobre esse valor = 3.760.839,15

O valor do rendimento auferido no exterior a ser computado na base de cálculo (Tributação em Bases Universais) deve ser considerado ANTES de descontado o tributo pago no país de origem.

A recorrente não demonstrou de forma cabal que o rendimento total adicionado de R\$ 15.043.356,60 na linha 43 se refere ao rendimento “antes” do imposto retido no exterior..

Ainda, há limites a serem observados. Não demonstrou “precisamente” o imposto efetivamente pago/retido de todos os rendimentos. Comprovou apenas por amostragem, juntando o “jogo 01” e “jogo 02” em seu recurso voluntário.

Considerando a Lista de Documentos (e-fl. 626), não vislumbro a prova inequívoca do total do imposto efetivamente pago/total no valor pleiteado em sede de recurso (R\$ 447.845,11) como determina a legislação, para fins de considerá-lo na apuração.

Após apresentação dos “jogos de nota”, tópico “III.1.a” e “III.1.b”, assim se manifesta a recorrente:

28. Isto posto, sem prejuízo de todos os documentos juntados pela Recorrente no presente Recurso, os quais constam a totalidade de informações referentes ao ano calendário de 2011, demonstrando o pagamento sobre o montante de R\$ 447.845,11 (quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e onze centavos) - (doc. 08), trazemos abaixo dois exemplos didáticos da prova exaustiva trazida aos autos para que fique clara a comprovação do IRRF no exterior:

Ora, juntar documentos dos quais constem a *totalidade das informações referentes ao AC 2011* não é provar a receita total oferecida à tributação, tampouco a efetiva retenção o IR no exterior.

A aplicação do IRPJ do Brasil (15% + adicional de 10%) sobre o valor dos rendimentos informados R\$ 15.043.356,60 resulta em R\$ 3.736.839,15.

Ou seja, é um dos limites para dedução na apuração do tributo aqui no Brasil. O IR devido foi de R\$ 3.056.424,69. Considerando apenas este limite, já haveria o direito de se compensar (a expressão correta seria “deduzir”) no máximo R\$ 680.414,46 (*cf.* § 9º da IN SRF 213/02).

Mas há ainda outros dois limites.

#### **Limites**

Limite 1 do § 9º da IN 213/02 = R\$ 15.043.356,60 X 25% (IR e Adicional)

= R\$ 3.760.839,15

Limite 2 – IR pago lá. – qual o valor total? (comprovar a retenção) (§11, primeira parte)

Limite 3 – Diferença positiva, com a inclusão e sem a inclusão dos rendimentos do exterior na apuração do tributo (§ 11, segunda parte).

O Lucro Real apurado foi de R\$ 17.602.426,79.

Se considerarmos que o valor de R\$ 15.043.356,60 está incluído no Lucro Real acima (desprezando os erros formais – de preenchimento das declarações), então o valor do Lucro Real sem a inclusão do lucro do exterior seria de R\$ 2.559.070,19.

Assim, o IRPJ (15% + adicional de 10%) sobre tal valor seria de R\$ 615.767,55.

O IRPJ considerando a inclusão dos rendimentos auferidos no exterior é de R\$ 680.414,46, subtraído do IRPJ sem a inclusão desses valores (R\$ 615.767,55), resulta no limite de R\$ 64.646,91 (*cf.* § 10, inciso II e § 11 da IN SRF 213/02).

Caso não se considere esses limites, há a possibilidade de se criar saldo negativo aqui no Brasil, com tributo pago no exterior. Por isso, além da demonstração do efetivo pagamento/retenção do imposto, é imprescindível que a interessada demonstre que os valores deduzidos quando da apuração do tributo estão dentro dos limites previstos na legislação.

Acrescento que o crédito indicado em uma DCOMP deve ser líquido e certo. Em regra, a compensação opera-se tacitamente, tendo em vista o universo de contribuintes que entregam DCOMPs. Havendo qualquer questionamento decorrente de alguma inconsistência identificada pelo Fisco, deve a interessada comprovar de plano, com documentos hábeis e idôneos, demonstrando a certeza e liquidez do crédito indicado na declaração.

No caso dos autos, tanto na primeira instância quanto no recurso interposto, há indícios de que houve de fato a retenção do imposto no exterior. Mas a certeza e liquidez do crédito não foi demonstrada precisamente, do modo que se espera nesta instância recursal.

O sistema automático de compensação facilita em muito a operacionalização e efetivação das compensações declaradas. Mas não se pode aceitar erros crassos, que prejudicariam em muito a Fazenda Pública caso não fossem identificados. Desse modo, entendo que a comprovação do direito creditório deveria ser integral, clara e precisa, demonstrando a observância dos limites, a adição de todo o rendimento no exterior antes da retenção do imposto, comprovando assim a regularidade na apuração do tributo e a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Destaco que inicialmente a interessada indicou na DCOMP como parcela de composição do crédito o valor de R\$ 7.541.180,55. Mas, em sua DIPJ, declarou apenas o valor de R\$ 447.845,11. Caso o erro não fosse identificado pelo Fisco, haveria grande prejuízo à Fazenda Pública.

Ainda em primeira instância, a Autoridade Julgadora já se manifestou que as provas carreadas pelo contribuinte não possuem qualquer valor probatório. Concluiu que tais documentos não servem ao menos como indício da ocorrência de pagamento de imposto, vez que se trata uma listagem de lavra do próprio contribuinte sem amparo de documento comprobatório em que se tenha alicerçado (comprovações de pagamento), bem assim de contrato de câmbio que não permite identificar a operação real que o justificou.

A prova nesta instância deveria ser contundente, e não por amostragem. Não cabe ao Fisco tomar o lugar do contribuinte, a fim de averiguar precisamente o seu direito creditório.

Não reconheço, portanto, como parcela de crédito o imposto pago/retido no exterior.

#### **Das Estimativas Compensadas**

No caso de estimativas compensadas, há que se considerar na apuração do tributo, conforme determina a Súmula CARF no. 177:

#### **Súmula CARF nº 177**

#### **Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Assim, os valores das estimativas compensadas de julho (R\$ 550.301,47) e de novembro (R\$ 225.093, 57) — cujo total é R\$ 775.395,04 —, devem ser considerados na composição do saldo negativo do IRPJ no AC 2011.

A Autoridade Julgadora reconheceu o valor de R\$ 2.456.994,71, o qual somado ao valor acima, resulta em R\$ 3.232.398,75.

### ***Apuração Final***

---

Considerando as estimativas compensadas, verifica-se a formação do SN do IRPJ do AC de 2011 no valor de R\$ 185.965,17.

<b>Recomposição</b>	<b>DIPJ</b>	<b>Validado (DRJ)</b>	<b>CARF</b>
IR devido	3.056.424,69	3.056.424,69	3.056.424,69
(-) IRRF	9.991,11	9.991,11	9.991,11
(-) Estimativas	3.232.389,75	2.456.994,71	3.232.398,75
(-) IR pago no Exterior	447.845,11	-	-
<b>IR a pg ou Saldo Negativo</b>	<b>- 633.801,28</b>	<b>589.438,87</b>	<b>- 185.965,17</b>

### ***Do Requerimento de Intimação dos Representantes***

---

Trata-se de matéria sumulada:

#### **Súmula CARF nº 110**

#### **Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018**

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101-003.049, de 10/08/2017.

### ***Conclusão***

---

Desta forma, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o valor de R\$ 185.965,17 de saldo negativo do IRPJ do AC de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro André Severo Chaves, Redator Designado.

Em que pese a minuciosa análise realizada pelo Conselheiro Relator, que examinou com profundidade o mérito da questão, o ilustre relator restou-se vencido, haja vista a decisão da maioria da turma que decidiu por declarar de ofício a nulidade da decisão de 1ª instância.

Isso porque, ao examinar os autos do processo durante a sessão de julgamento, verificou-se a existência de um vício processual após a diligência fiscal realizada pela unidade de origem, que não oportunizou ao contribuinte realizar manifestação acerca do seu resultado.

Veja-se que o Despacho de Diligência (e-Fls. 570 a 574) expedido pela autoridade julgadora de 1ª instância é bastante claro ao determinar que o contribuinte deveria ser cientificado do resultado da diligência. É o que se verifica no excerto a seguir:

15. Diante das considerações acima, proponho que os autos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba – SP para que, em diligência, adote as providências mencionadas nos tópicos relativos às estimativas e ao IRRF. **Em relação ao IRRF deverá ser elaborado relatório conclusivo, do qual o contribuinte deverá ser cientificado, com abertura de prazo para manifestação.**

E, ainda que não constasse expressamente no despacho, o direito de manifestação acerca do resultado da diligência fiscal é previsto no art. 35, do Decreto n.º 7.574/2011, *in verbis*:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada ( Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º ).

Parágrafo único. **O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação ( Lei n.º 9.784, de 1999, art. 28 ).**

Observa-se no referido dispositivo que o legislador utilizou o termo “**deverá**”, o que denota uma obrigatoriedade, e não apenas uma faculdade.

No caso concreto, a ausência de intimação do contribuinte sobre os fatos analisados na Informação Fiscal (e-Fls. 575 a 577) gerou um clarividente cerceamento ao direito de defesa da recorrente.

Posto que, em sede recursal, a recorrente traz aos autos vasta documentação comprobatória sobre o Imposto de Renda pago no exterior que, caso a tivesse sido oportunizada apresentar após a diligência fiscal, tais documentos teriam sido enfrentados pela DRJ.

Desse modo, com fundamento no art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72, tem-se pela nulidade da decisão de 1ª instância, em razão da preterição do direito de defesa da contribuinte.

Portanto, em observância ao §2º, do artigo acima mencionado, deve a unidade de origem expedir intimação à contribuinte a fim de que se manifeste acerca do resultado da diligência fiscal, para que em seguida o processo seja encaminhado ao órgão julgador de 1º instância, retomando-se a devida marcha processual.

Por fim, menciona-se que embora tal preliminar de nulidade não tenha sido arguida no recurso voluntário, tal argumento fora apresentado em sede de sustentação oral e, por se tratar de matéria ordem pública, pode ser conhecida de ofício.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por declarar de ofício a nulidade da decisão recorrida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

